

## Dados Gerais do Enunciado

### Título

Registro da alienação fiduciária de produtos agropecuários e seus subprodutos

### Número

31

### Data

24/10/2023

### Status

Aprovado

### Data inicial de vigência

25/10/2023

### Data final de vigência

## Descrição do Enunciado

Após o regular registro da alienação fiduciária de produtos agropecuários e seus subprodutos pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, o título que lhe deu causa, independentemente de sua natureza, e a expresso requerimento do interessado, pode ser registrado em Títulos e Documentos para produção de efeitos das obrigações que encerra, nos termos do artigo 127, inciso I, da Lei Federal nº 6.015/1973, observando-se, para esse segundo registro, a regra de competência prevista no art. 130 da mesma lei. Neste caso, aplica-se o item 1 da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, observando-se as faixas de valores conforme o valor da obrigação, não incidindo o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 10.169/2000.

Recomenda-se que do requerimento conste a expressa ciência do interessado ou do apresentante de que referido registro não é constitutivo da propriedade fiduciária de produtos agropecuários e seus subprodutos, motivo pelo qual não incide o item 5 da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

## Fundamentação

O enunciado visa esclarecer que na eventualidade de um mesmo instrumento contemplar garantia fiduciária e cláusula de natureza obrigacional, poderá o interessado registrá-lo no Registro de Título e Documentos (RTD) para garantir exclusivamente o cumprimento da cláusula da natureza obrigacional.

Nesse caso, não será aplicada a regra emolumentar especial constante no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 10.169/00 (vez que já aplicadas quando constituição da propriedade fiduciária, no Registro Predial), mas sim a incidência da regra do item 1 da Tabela III da Lei Estadual nº 11.331/02, que trata do registro integral do contrato, título ou documento, com conteúdo financeiro.

O registro no RTD não tem como objeto a garantia real, mas sim a produção, perante terceiros, das cláusulas de natureza obrigacional.